

DECRETO LEGISLATIVO N° 003 /2017

de 17 de outubro de 2017

“Aprova as contas da Prefeitura Municipal de Orlandia, relativas ao exercício de 2014.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** no uso de suas atribuições legais, especialmente com fundamento no art. 76, parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Município, faz público que aprovou o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º. Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Orlandia relativas ao exercício de 2014, nos termos do parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitido nos autos do processo TC-000488/026/14 daquela Corte.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2017.

MICHELE RUFFO RIBEIRO JUNQUEIRA

Presidente

MÁRCIA LÚCIA BELATO

1ª Secretária

RODRIGO DOS SANTOS LIMA

2º Secretário

J U S T I F I C A T I V A

Adota-se, em linhas gerais, o parecer emitido pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, de relatoria do Eminentíssimo Vereador Rodrigo Antônio Colózio Paixão, como justificativa para o presente decreto legislativo, o qual acompanhou o parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que foi favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Orlandia, relativas ao exercício de 2014.

Nestes termos, vale frisar que compulsando os autos e examinando o relatório de fiscalização empreendida por determinação do E. Tribunal de Contas deste Estado, observou-se que o Município de Orlandia, quanto ao exercício de 2014, atendeu aos parâmetros constitucionais e legais quanto a aplicações na saúde (26,13%) e no ensino (29,69%), assim como respeitou os limites relativos às despesas com pessoal (47,34%), com a remuneração do pessoal do magistério (82,81%), transferências de duodécimos a esta Casa (1,52%) e remuneração de agentes políticos.

No exercício, o município apresentou resultado orçamentário com superávit de R\$ 2.124.075,67 e resultado financeiro também superavitário de R\$ 765.248,42.

Conquanto tenham tais resultados sido positivos, constatou-se a existência de irregularidades, porém insuficientes a implicar na rejeição das contas.

Com efeito, quanto à abertura de créditos adicionais, bem como realização de transferências, remanejamentos e transposições orçamentárias, apurou-se terem atingido 31,73% da despesa inicialmente fixada, o que em muito supera o limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual. Mesmo descontando-se o índice inflacionário do ano (6,4%) e o excesso de arrecadação do exercício, as alterações realizadas no orçamento atingiram 22,62%.

Conquanto tenha o município quitado todos os precatórios constantes do mapa de 2014, um deles foi pago apenas no exercício de 2015, o que decorreu, segundo informações da responsável pelas contas, em razão de extravio de documentos, o que não justificaria tal irregularidade e, pior, revela desordem na gestão pública. Haveria, em tese, violação expressa ao princípio da anualidade, nos termos do art. 100, § 5º, da Constituição Federal.

O município descumpriu o Comunicado SDG nº 44/2013, do E. Tribunal de Contas, o qual recomendava a renegociação de contratos dos municípios com as empresas, tendo em vista a ocorrência de renúncia fiscal promovida pelas Leis Federais nº 12.715/2012, nº 12.794/2013 e 12.844/2013 – isenção do recolhimento patronal ao INSS de 20% sobre a folha salarial – justificando a responsável pelas contas que nenhuma das contratadas pelo município foram beneficiadas pela precitada renúncia.

Ocorre que a mencionada renúncia fiscal beneficiou 42 setores da economia nacional, inclusive o setor da construção civil, de modo que restou fragilizada a afirmação da responsável pelas contas, mesmo porque não comprovou ela nos autos a realização de qualquer estudo no sentido de ser apurado se os contratos firmados pelo município se encaixavam na hipótese.

Não obstante as mencionadas irregularidades, não tem elas gravidade suficiente a impor a rejeição do parecer prévio favorável do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, podendo tais falhas serem relevadas, considerando a análise conjunta de todos os dados colhidos na instrução do processo.

Embora existentes as irregularidades, cotejando-as com os demais parâmetros observados na análise das contas, neste caso não há como deconstituir o parecer técnico-jurídico da Corte de Contas que opinou pela aprovação delas, o qual também fica adotado como fundamento para o presente decreto legislativo.

Contamos, pois, com a aprovação de nossos dignos pares.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2017.

MICHELE RUFFO RIBEIRO JUNQUEIRA

Presidente

MÁRCIA LÚCIA BELATO

1ª Secretária

RODRIGO DOS SANTOS LIMA

2º Secretário